Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01088/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2718/2010
PROTOCOLO	:	978260
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

D E S P A C H O

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, Balanço Geral de 2009, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA – MS, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas que atingem os aspectos contábil, formal e legal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe, conforme se vê no item IV – DO RELATÓRIO às fls. 212/215-TC, a seguir transcritas:

> IV- DO RELATÓRIO
>
> O presente processo foi analisado inicialmente por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 5267/2010, de 08/10/2010 (fls. 161/162), onde se constatou irregularidades e visando saná-las foi determinada notificação. Sendo diligenciado de forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se através do Ofício nº 226/2010, de 17/11/2010 (fls. 166/167), dentro do prazo legal, enviando esclarecimento e substituindo documentos (fls. 168/203), onde após justificativas e documentos juntados, constatamos que os mesmos não sanam as irregularidades detectadas na análise processual, onde dos itens “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, e “6” nenhum foi sanado, permanecendo as irregulares, onde abaixo transcrevemos:
>
> - Item “1” – Solicitamos o envio das cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações deste Fundo, conforme Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.
>
> *Resp.: Segue anexo cópias dos decretos e o respectivo demonstrativo*
>
> Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 168 a 203,verificamos que a Despesa inicialmente fixada em R$ 16.929.792,27, que somada aos créditos adicionais suplementares - Decretos encaminhados às fls. 169 a 203, no total de R$ 2.539.493,64, menos as anulações R$ 1.801.6305,00, perfaz o total de R$ 17.667.980,91, divergindo do valor registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa (fls. 45/46), que registra R$ 19.283.300,00, originando uma diferença de R$ 1.615.319,09, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.



Item “2” – Solicitamos o envio da Lei Municipal referente a criação do FMS.

Resp.: Segue anexo cópia.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados constatamos que não foi encaminhado a Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde, portanto, a justificativa não procede, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual.

Item “3” - Solicitamos o envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, conforme Item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.

Resp.: Seguem anexo cópias da Lei de instituição do Fundo.

Análise Técnica – Analisando o documento juntado, verificamos que não foi encaminhado o Parecer, portanto, a justificativa não procede, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.

.

Item “4” - Solicitamos o envio dos comprovantes de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, das seguintes contas:

- Obrigações Patronais	971.525,69
- INSS	286.172,06
- IRRF	439.447,32
- ISS	75.014,79
- Previm	271.978,33

Resp.: Segue anexo as respectivas guias de recolhimentos.

Análise Técnica – Analisando o documento juntado, verificamos que não foram encaminhados as Guias, portanto, a justificativa não procede, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.

Item “5” – Verificamos no Anexo 13 – Balanço Financeiro, uma devolução no valor de R$ 23.355,93, divergindo do valor registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal, que registra o valor de R$ 23.417,73. Solicitamos esclarecimentos e o envio dos comprovantes de devolução a Prefeitura Municipal, devidamente autenticado.

Resp.: O nosso sistema traz a receita efetivamente arrecadada..

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados, constatamos que não procede a justificativa, uma vez que nenhum documento nos foi encaminhados. Item “6” – Verificamos no Anexo 15 – Demonstração das Variações patrimoniais (fls. 58) – Cancelamento de Restos a Pagar – R$ 245.546,68, no entanto não encontramos tal cancelamento na Relação de Restos a Pagar (fls. 67/72. Solicitamos esclarecimentos e/ou correção.



Resp.: Segue anexo nova relação devidamente corrigida.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados, constatamos que não procede à justificativa, uma vez que nenhum documento nos foi encaminhados.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se encontra.

É a nossa análise.

Ocorre Ex.ª, que entendemos que há irregularidades não noticiadas, ainda, ao responsável pelas Contas em exame, como é o caso das que se seguem:

1 – Esta Auditoria ao examinar o contexto dos informes contábeis do Anexo 14 – Balanço Patrimonial deparou-se no Grupo Realizável com a Conta Adiantamentos a Receber – R$ 36.910,28 , relativa a diversos adiantamentos concedidos, de certo, aos Servidores Municipais, inclusive ao Sr. Secretário Municipal de Saúde – R$ 200,00, providência esta não possível ocorrer quando do encerramento do exercício financeiro por que esses valores são considerados "despesas no exercício" e estão sujeitos a serem devolvidos aos Cofres Municipais caso não se efetive a despesa a que eles se relacionem, portanto, o Total da Despesa expresso nos diferentes Balanços destas Contas estão com estes valores inclusos e eles não foram, até 31.12.2009, efetivamente gastos para assim serem considerados nas despesas, distorcendo, desta feita, a realidade das despesas com ações e serviços de saúde, pratica esta que vem em prejuízo destas Contas no entender desta Auditoria.

2 - Outro aspecto constatado por esta Auditoria é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como demonstraremos a seguir, alguns dos mesmos contem imperfeições de conteúdo ou então não se aproveitam para o que se propõe, senão vejamos:

2.1 – Que é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 18-TC, onde se contata existir " Relatório – Sobre a Gestão Econômica Financeira do Exercício de 2009" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas às fls. 20 a 65-TC, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.22-TC, no Anexo 6 – Programa de Trabalho, os recursos foram destinados a "Atenção Básica, Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Vigilância

Epidemiológica, Alimentação e Nutrição de Crianças e Idosos Carentes e a manutenção da Farmácia Popular", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantas Pessoas/Usuários foram atendidos através dos Programas 10.301.0009-1.020 e 2.043, 2.044, 2.046 e 2.055 e demais, ou então, atendidas pelo Programa 10.306.0009.2.093 e 23.692.0009. 2060, o que permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela sua Comunidade, que é interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos, entretanto, do jeito que foi elaborado em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 acima referido, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

Assim sendo, esta Auditoria sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos revelados por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, oportunizando, ainda, manifestação a respeito das demais "falhas" que restaram caracterizadas nos autos.

Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 25 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor